COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 200, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 78, DE 2025, que Institui Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo no Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereadores Tiago Almeida/Republicanos e Bia Alcântara
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
26/08/25 às 11:40
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 78, de 2025, no seguinte sentido: (a) acrescenta o inciso X ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária n.º 78, de 2025, bem como o inciso VI ao Art. 3°, e o paragrafo único ao Art. 4 do referido projeto.

Com a proposição legislativa, amplia-se a Política Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo em Cascavel ao incluir dispositivos que fomentam a economia solidária, o cooperativismo e as associações comunitárias como formas de promover trabalho coletivo, renda digna e desenvolvimento sustentável. Também prevê apoio ao fortalecimento de iniciativas coletivas de geração de renda e determina que as ações de capacitação contemplem informações sobre direitos trabalhistas, previdenciários e formas de formalização, garantindo escolhas conscientes aos empreendedores.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referida proposição legislativa, redigida sob a forma de emenda aditiva, está devidamente autorizada pelo art. 165, § 3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, sendo ela definida como aquela que "(...) deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos alíneas ou itens do projeto".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se o texto legal, adicionando-se novo objetivo ao Programa Municipal de Incentivo ao Empreendedorismo.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 78, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 78, de 2025.

É o parecer. Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 26 de agosto de 2025.

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário